

PROCESSO: 20162703300006
RECURSO: REVISIONAL N.º 021/23
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS VITÓRIA LTDA - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 021/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"Em atendimento a DFE 20152503300007 – projetos créditos indevidos, constatamos que o contribuinte acima deixou de pagar ICMS por meio da utilização de créditos indevidos ao lançar nas GIAMS do exercício de 2014 de um valor de R\$ 951.954,95; ref. a valor de incentivo fiscal previsto na Tabela I do Anexo IV do RICMS em seus itens 6 e 15. Porém só recolheu 9,06% do valor devido a título de contribuição ao Pro-leite. O que levou a glosa do crédito apropriado indevidamente da ordem do valor acima conforme Demonstrativo em Anexo."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 5.º, parágrafo único, art. 53, V, "a", c/c item 6, nota 3, II e item 15, nota 3, ambos da Tabela 1 do Anexo IV, todos do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 2.307.401,01.

Art. 77: As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento);

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração foi lavrado pelo autor na data de 25/04/2016. O período fiscalizado é de 01/01/2014 a 31/12/2014. Ciência do sujeito passivo na data de 27/04/2016 (fl. 02).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20152503300007, expedida na data de 27/11/2015, período de fiscalização de 01/01/2013 a 31/12/2014, auditoria específica em conta gráfica e auditoria específica – outros (fls.04).

Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20161103300015, lavrado na data de 24/02/2016, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis na data de 24/02/2016 (fls. 05).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado na data de 25/04/2016 (fls. 83).

Relatório de Conclusão apresentado em 25/04/2016. Aponta que o sujeito passivo utilizou de crédito presumido na ordem de 75% a 76,46% do valor do imposto devido pelas saídas interestaduais e internas de produtos resultantes da industrialização de leite, contudo, verificou-se que houve a ausência de recolhimento e recolhimento em valor inferior ao previsto, para que o sujeito passivo obtivesse direito ao benefício que permite a utilização do crédito presumido, deveria ter recolhido 0,7% do faturamento total do fundo Proleite, conforme itens 6 e 15 em suas notas 3, II, ambos da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO, Decreto n.º 8.321/98 (fls. 84 a 86).

O sujeito passivo apresentou defesa, na qual sustenta: (i) nulidade do auto de infração em razão da ausência de notificação, (ii) nulidade em razão do cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação – desrespeito ao devido processo legal, (iii) multa com caráter confiscatória, (iv) da necessidade de exclusão das saídas sujeitas

à suspensão do ICMS do faturamento total, (v) duplicidade no lançamento do faturamento do sujeito passivo pelo programa, (vi) que o sujeito passivo agiu de boa-fé (fls. 88 a 106).

O r. Julgador de Primeira Instância solicitou à CONSIT a existência ou inexistência de documento que comprove a condição do sujeito passivo como beneficiário do CONDER entre 2011 e 2015.

Resposta negativa da CONSIT, informando que o sujeito passivo não era detentor de incentivo tributário nos termos da Lei 1.558/05 (CONDER) (fls. 112).

Sujeito passivo apresentou comprovante de recolhimento da contribuição ao fundo Proleite referente ao ano de 2014 (fls. 116 a 118).

O r. Julgador de Primeira Instância solicitou o envio do PAT para o autor realizar aditamento, considerando a duplicidade de notas fiscais na contagem do faturamento total, que o faturamento é utilizado para verificar o valor correto da contribuição Proleite e que os cálculos das planilhas devem ser ajustados (fls. 140).

Em resposta a solicitação retro, o autor do feito apresentou Manifestação, na qual reconhece erro na planilha da GEFIS, que consta as notas fiscais duplicadas. Discorre acerca da aplicação dos artigos 107 e 108 da Lei 688/96. Ressalta que a cobrança no AI é de ICMS e não da contribuição Proleite (fls. 144 a 148).

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão n.º 2019.06.18.02.0139/UJ/TATE/SEFIN, julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Aponta que o sujeito passivo sustentou a existência de benefício fiscal, que foi ilidida pela resposta negativa do CONSIT à existência do benefício. Afasta a tese de cerceamento/nulidade em razão da ausência de notificação, pois a legislação invocada, art. 3.º-A, da Lei 1.723/07, é aplicado para estabelecimentos industriais

contemplados por beneficiário do incentivo tributário concedidos pelo Conder, não sendo o caso do sujeito passivo. Afasta a tese de que a multa tem caráter confiscatório, em razão da regra de competência do art. 90 da Lei 688/96. Ilustra que foram realizados os ajustes necessários para o correto cálculo do crédito tributário, excluindo saídas sujeitas à suspensão do ICMS. Aponta que inexiste lançamento de imposto decorrente de anulação do uso de crédito presumido, decorrente de recolhimento a menor do valor da contribuição ao fundo Proleite. Entende que o auto de infração cumpre com todos os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96 (fls. 172 a 180).

Intimado o sujeito passivo do teor da Decisão (fls. 182).

Sujeito passivo requer a juntada dos comprovantes de recolhimento do fundo Proleite referente ao ano de 2014 e aplicação do Decreto 21.524/16, narra que havia protocolado anteriormente os comprovantes, e que, contudo, não foram anexados aos autos (fls. 183 a 214).

Processo encaminhado para novo julgamento (fls. 216).

O r. Julgador de Primeira Instância aponta que as provas juntadas nas folhas 183 a 214 já haviam sido apresentadas anteriormente, fls. 120 a 139, tendo sido objeto de análise na decisão proferida, razão pela qual deixa de proferir nova decisão (fls. 217 e 218).

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário. Sustenta as seguintes teses recursais (i) Nulidade da decisão de primeira instância por vícios formais, (ii) Que o benefício Proleite não necessita de Termo de Acordo de regime específico, conforme previsto na Nota 3, do item 6, do antigo RICMS/RO, (iii) Invoca aplicação do Decreto 21.524/16 c/c art. 160 do CTN, (iv) Aponta existência de erros e contradições na decisão recorrida, (v) Arguiu a incompetência do autor para autuação e

ilegitimidade para a exigência do ICMS, que aponta ser competência da CONSIT e não do Fisco Estadual (fls. 232 a 258).

O autor manifesta-se pela manutenção da decisão de primeira instância (fls. 261).

Parecer n.º 0057/2022/TATE/SEFIN. Demonstra que não houve a satisfação completa do recolhimento de 0,7% ao fundo Proleite, ainda que contabilizado o recolhimento *a posteriori*, realizado após a ciência do AI. Entende o r. Representante Fiscal que o pagamento da contribuição ao Proleite após a ciência do AI não tem condão de afastar a exigência do tributo, pois o sujeito passivo não poderia usufruir do crédito presumido do IMCS, eis que não cumpriu a condição de recolhimento de 0,7% do faturamento, requisito para fruição do benefício. Manifesta-se pela recapitulação da penalidade (fls. 265 a 275).

Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, manifesta-se pela manutenção da decisão e desprovimento do recurso apresentado (fls. 276 a 278).

Em Segunda Instância, manteve-se a decisão de parcial procedência, proferido através do Acórdão n.º 275/22/2.ª Câmara/TATE/SEFIN, no qual ilustra que está demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS, aproveitando-se indevidamente de crédito presumido, ao descumprir o descrito na Nota 3, II, itens 6 e 15, Tabela I do Anexo IV do Decreto 8.321/98 (fls. 289).

Intimado o sujeito passivo do teor da decisão de segunda instância (fls. 290).

Sujeito passivo apresentou Pedido de Retificação de Julgado, com as seguintes razões:

- (i) Cabimento do pedido de retificação de julgado, nos termos do artigo 144-C, da Lei 688/96.

Aponta a existência de inexatidão devido ao lapso manifesto, inclusive contra legem, em afronta ao artigo 6.º, II, "a", 2.2 c/c art. 9.º, ambos do Decreto 21.524/16 (aplicável à época dos fatos).

Por não haver outro recurso e não ter sido o débito inscrito na dívida ativa é cabível o pedido de retificação de julgado.

(ii) Fundamentos do pedido.

Assente a competência da Fazenda Estadual para a autuação da questão neste PAT.

Ainda que não tenha sido realizado o recolhimento tempestivo da contribuição Proleite, o item 2.2, "a", II, do art. 6.º c/c art. 9.º do Decreto n.º 21.524/16, permite o recolhimento ainda que intempestivo, de maneira que a glosa do crédito presumido utilizado é indevida, ainda que efetivado o lançamento através de AI (como no caso em apreço).

A aplicação da citada legislação ocorre por força do artigo 106, II, "a", do CTN.

Cita os acórdãos 097/18/1.ª Câmara/TATE/SEFIN e Acórdão 012/17Câmara Plena/TATE/SEFIN (paradigma) (fls. 296 a 307).

Recebido o Pedido de Retificação de Julgado como Recurso Revisional em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, atendendo o artigo 277 do Código de Processo Civil. O r. Presidente do TATE percebeu preenchidos todos os requisitos formais para apreciação do recurso, tendo como paradigma o Acórdão 012/17/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, com decisão divergente do exposto no acórdão paragonado (fls. 308 e 310).

Intimado o sujeito passivo do deferimento para análise do recurso de retificação de julgador (fls. 311e 312).

Apresentado Parecer n.º 0029/2023/TATE/SEFIN, aponta que em relação a aplicação da penalidade mais benigna, a norma deve retroagir, em atendimento ao previsto no art. 106, II, do CTN, ilustra que o Decreto 21.542/16 estava vigente no momento da juntada do Recurso Voluntário (28/12/16 a 01/03/19), deve assim, aplicar o art. 77, §1.º, III, da Lei 688/96, pois trata-se de penalidade menos gravosa. Narra que o Decreto 21.524/16 estabeleceu oportunidade de regularização para os contribuintes, arts. 1.º e 6.º, prevendo também que a norma alcançaria fatos novos e pendentes de análise, conforme descrito no art. 9.º do citado Decreto. Assim, entende cabível a aplicação do Decreto 21.524/16. Cita o acórdão 022/2022/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, processo oriundo da mesma auditoria, matéria e com mesmo sujeito passivo, divergindo apenas em relação ao exercício. Calcula o crédito tributário devido, respeitada a recapitulação da multa, no importe de R\$ 7.330,80. Pugna pelo conhecimento do Recurso Revisional e seu provimento, reformando a decisão para recapitular a penalidade aplicada, ajustando o crédito tributário (fls. 313 a 322).

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS, devido em razão da ausência do correto recolhimento de porcentagem de seu faturamento para o programa Proleite.

Em razão da infração perseguida, o autor capitulou o ilícito nos artigos 5.º, parágrafo único, art. 53, V, "a", c/c item 6, nota 3, II e item 15, nota 3, ambos da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

V – no décimo quinto dia do mês subsequente:

a) àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

6 – De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia. (NR dada pelo Dec.11735, de 28.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Nota 3: O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

II – recolha, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. (NR dada pelo Dec. 14465, de 11.08.09 – efeitos a partir de 12.08.09)

15 – De 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor do imposto devido pelas saídas internas de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia. (AC pelo Dec.11735, de 28.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Nota 3: O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

II - recolha, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. (NR dada pelo Dec.19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 17.06.15)

Redação Anterior: II – recolha, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 1,0 % (um inteiro por cento) do valor das operações incentivadas, até o mês de janeiro de 2007, e 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o faturamento total, a partir do mês de fevereiro de 2007, para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, para investimento no Programa Pró-Leite. (NR dada pelo Dec.12991, de 17.07.07 – efeitos a partir de 26.12.05)

2.1 – Análise dos autos.

Reconhecido o cabimento do Recurso Revisional pelo presidente deste Tribunal Administrativo.

Passamos a análise das razões recursais, tendo como paradigma o Acórdão 012/17/Câmara Plena/TATE/SEFIN (fls. 304 e 305) e paragonado o Acórdão 275/22/2ª Câmara Plena/TATE/SEFIN (fls. 289).

É a Ementa dos citados acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 275/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS/MULTA- DEIXAR DE PAGAR ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO – FUNDO PRÓ-LEITE – OCORRÊNCIA.
Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS, aproveitando, indevidamente, de crédito presumido, uma vez que não cumpriu o descrito na Nota 3, II, itens 6 e 15, Tabela I do Anexo IV do Decreto 8321/98. Foi efetuada a exclusão de notas fiscais lançadas em duplicidade. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantido o julgamento singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 012/17/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PROLEITE – RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO – ADVENTO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENIGNA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher a contribuição ao Fundo Proleite, creditando-se indevidamente de crédito presumido sobre vendas interestaduais. Contudo, com o advento do Decreto nº 21.524, de 28/12/2016, a penalidade foi alterada beneficiando o sujeito passivo, em consonância com o art. 106, II, "c", do CTN. Reforma da decisão proferida pela segunda instância através do Acórdão nº 114/17/2ª Câmara/TATE/SEFIN, de procedente para parcialmente procedente. Recurso Especial Provrido. Decisão Unânime.

O sujeito passivo sustenta a aplicação da norma mais benéfica, artigo 6.º, II, "a", 2.2, e 9.º do Decreto 21.524/16, legislação abaixo transcrita:

Art. 6º O não pagamento do DARE emitido na forma do § 1º do artigo 1º da contribuição para o FUNDO PROLEITE, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 547, de 21 de dezembro de 2009 no prazo estabelecido pela legislação pertinente ensejará sua inscrição na dívida ativa do estado, como segue, para o recurso proveniente da contribuição de:

II - estabelecimentos industriais que promoverem a saída interestadual de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia, a saída interestadual de leite UHT ("Ultra High Temperature"), de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NBM/SH, e de leite concentrado, e a saída interna de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia, previstos nos itens 6, 14 e 15, respectivamente, todos da Tabela I do Anexo IV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998 deverão:

a) para débitos referentes às operações e prestações realizadas até 31.12.2016;

2.2. se o valor da contribuição não foi lançado e não é conhecido o seu montante, o AFIE lotado ou autorizado pela CONSIT proceder a apuração desse valor, em processo específico para esse fim, cujo resultado será notificado ao contribuinte na forma da legislação e o débito lançado em conta corrente e concluído, encaminhado para inscrição em dívida ativa, sendo que emrelação à falta do lançamento será lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se a penalidade constante no inciso III do § 1º do artigo 77 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, por período não declarado ou não informado.

Art. 9º As disposições deste Decreto se aplicam aos fatos novos e pendentes de análise ou decisão, inclusive no caso de lançamento de ofício ou notificações de débitos fiscais, não dando direito a qualquer restituição, caso tenha sido recolhido, salvo em caso de duplicidade de pagamento.

A legislação invocada permite o pagamento intempestivo da contribuição devida para o fundo Proleite, para débitos de operações realizadas até 31.12.2016, sem prejuízo a lavratura do auto de infração por descumprimento da obrigação acessória.

Logo, o sujeito passivo procedeu com o recolhimento da contribuição devida ao fundo Proleite, (fls. 183 a 214), sendo assim,

entende que deve ser julgado improcedente o auto de infração, eis que foi sanado o vício (ausência de recolhimento da contribuição ao fundo Proleite) que destituiu o direito ao crédito presumido na forma como aproveitada, e, portanto, deixou de existir a infração perseguida.

Sustenta a necessidade da recapitulação da infração aplicada, em atendimento ao art. 6º, I, "a", 2.2 do Decreto 21.524/16, abaixo transscrito.

Art. 6º O não pagamento do DARE emitido na forma do § 1º do artigo 1º, da contribuição para o FUNDO PROLEITE, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 547, de 21 de dezembro de 2009 no prazo estabelecido pela legislação pertinente ensejará sua inscrição na dívida ativa do estado, como segue, para o recurso proveniente de contribuição de:

- estabelecimentos industriais que promoverem a saída interna destinada à consumo final de LEITE UHT ("Ultra High Temperature") e de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NBM/SH, previsto no item 83 da Tabela do Anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998 deverão:

a) para débitos referentes às operações e prestações realizadas até 31/12/2016;

2.2. se o valor da contribuição não foi lançado e não é conhecido o seu montante, o AFTE lotado ou autorizado pela CONSIT proceder a apuração desse valor, em processo específico para esse fim, cujo resultado será notificado ao contribuinte na forma da legislação e o débito lançado em conta corrente e, concluído, encaminhado para inscrição em dívida ativa, sendo que, em relação à falta do lançamento, será lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se à penalidade constante no inciso III do § 1º do artigo 77 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, por período não declarado ou não informado;

Passo a analisar.

Quanto a competência para fiscalizar, resta exaurida a discussão, por força da aceitação do sujeito passivo a competência do agente fiscalizados, dispôs na folha 298: "No que se refere ao Item 1 (incompetência para autuação), sem embargos aos argumentos lançados pelo julgador de segunda instância, até por interpretação literal e restritiva das disposições contidas no art. 144-C, da Lei nº 688/96, entende o sujeito passivo que não há espaço para rediscussão no âmbito deste remédio administrativo.".

Quanto a aplicação da penalidade mais benéfica, neste ponto assiste razão ao sujeito passivo.

Determina o Código Tributário Nacional, art. 106, II, "c", a aplicação da lei ao fato pretérito quando não definitivamente julgado, quando a penalidade lhe for menos severa que a vigente ao tempo do fato.

No caso, com a insurgência do Decreto 21.524/16, por força do art. 6.º, I, "a", 2.2 que previu penalidade específica e mais benéfica para a hipótese de descumprimento do recolhimento ao fundo Proleite, é a aplicável ao caso.

É a correta penalidade, art. 77, § 1.º, III da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 1.º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos e do caput serão punidas em:

III – 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII; e

O fato de o crédito tributário não estar devidamente constituído, eis que ainda se encontra em julgamento o presente PAT, é a razão pela qual é inequívoca a necessidade da aplicação do Decreto 21.524/16, que inclusive previu desta forma a sua aplicação aos fatos novos e pendentes de análise ou decisão, art. 9.º.

Art. 9º As disposições deste Decreto se aplicam aos fatos novos e pendentes de análise ou decisão, inclusive no caso de lançamento de ofício ou notificações de débitos fiscais, não dando direito a qualquer restituição, caso tenha sido recolhido, salvo em caso de duplicidade de pagamento.

Por final, considerando que o acordão paradigma é oriundo da mesma auditora, matéria e com mesmo sujeito passivo, diverge apenas no exercício fiscalizado, entendo pela repetição do entendimento nele exarado, sob pena de perigo à segurança jurídica.

Logo, em atenção à nova capitulação da infração, resta excluída a cobrança do tributo, e, por consequência lógica, a aplicação de juros

e atualização monetária, sendo correta a cobrança da multa de 10 UPF
(R\$ 61,09 = 2016) x 11 meses = R\$ 6.719,90.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 68, §7.º, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Revisional interposto, para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo a Decisão de Segunda Instância que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 6.719,90 e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 2.300.681,11.

É como voto.

Porto Velho/RO, 18 de AGOSTO de 2023.

DYBSON ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20162703300006
RECURSO : REVISIONAL N° 21/2023
RECORRENTE : INDUSTRIA DE LATIC. VITÓRIA LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 021/23/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N°. 19/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO – FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO PROLEITE – OCORRÊNCIA PARCIAL - Restou provado nos autos que a empresa, mesmo que em data posterior ao vencimento, efetuou o recolhimento da contribuição do Fundo Proleite, com os acréscimos legais. Aplicação do Decreto 21.524/2016 (art. 6º e 9º). Infração ilidida em parte. Manter a decisão proferida no Acórdão 275/2022/2^a CAMARA/TATE/SEFIN, de Parcial Procedência do auto de infração com alteração do valor do crédito tributário, em conformidade com o decidido pela Câmara Plena nos Acórdãos nº 012 e 013/2017, excluir o imposto, e por força do art. 106, II, “c”, do CTN recapitular a penalidade para a prevista no artigo 77, § 1º, III, da Lei 688/1996 - multa de 110 UPF – 10 UPF por período, nos termos do previsto no art. 6º, Inciso I, alínea “a”, item. 2.2 do Decreto 21.524/2016. Recurso Revisional provido. Decisão por maioria 7 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para, no mérito, por maioria, 7x1, dar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão nº 275/22/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva. O julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho apresentou divergência pela improcedência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 25/04/2016: R\$ 2.307.401,01
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZ

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*R\$ 1

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto

Anherson Aparecida Alnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator